REGULAMENTO (CE) Nº 1659/97 DA COMISSÃO

de 22 de Agosto de 1997

que fixa o preço máximo de compra e as quantidades de carne de bovino compradas em intervenção para o centésimo octogésimo sétimo concurso parcial efectuado no âmbito das medidas gerais de intervenção, em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 1627/89

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2222/96 [2], e, nomeadamente, o nº 7 do seu artigo 6º,

Considerando que, em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 2456/93 da Comissão, de 1 de Setembro de 1993, relativo às normas de execução do Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, no que respeita às medidas gerais e especiais de intervenção no sector da carne de bovino [3], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1304/97 [4], foi aberto um concurso, nos termos do nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1627/89 da Comissão, de 9 de Junho de 1989, relativo à compra de carne de bovino por concurso [5], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1630/97 [6];

Considerando que, nos termos do nº 1 do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 2456/93, deve ser fixado, para cada concurso parcial, se for caso disso, um preço máximo de compra para a qualidade R 3, tendo em conta as propostas recebidas; que, nos termos do artigo 14º do mesmo regulamento, só serão aceites as propostas inferiores ou iguais ao referido preço máximo, sem, todavia, excederem o preço médio dos mercados nacional ou regional, majorado do montante referido no nº 1;

Considerando que, após exame das propostas apresentadas no âmbito do centésimo octogésimo sétimo concurso parcial e atendendo, em conformidade com o nº 1 do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 805/68, às exigências de um nível razoável de apoio ao mercado, bem como à evolução sazonal do abate, é conveniente fixar o preço máximo de compra, bem como as quantidades que podem ser aceites para intervenção;

Considerando que as quantidades propostas são superiores às que podem ser compradas; que, em consequência, é conveniente afectar as quantidades susceptíveis de ser compradas de um coeficiente de redução ou, se for caso disso, em função das diferenças de preços e das quantidades apresentadas, de vários coeficientes de redução, em conformidade com o nº 3 do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 2456/93;

Considerando que, dada a importância das quantidades adjudicadas, é conveniente utilizar a faculdade de prorrogar o prazo de entrega dos produtos à intervenção, prevista no nº 2 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 2456/93;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Relativamente ao centésimo octogésimo sétimo concurso parcial aberto pelo Regulamento (CEE) nº 1627/89:

a) Para a categoria A:

— o preço máximo de compra é fixado em 269,50 ecus por 100 quilogramas de carcaças ou meias-carcaças da qualidade R 3,

— a quantidade máxima de carcaças, meias-carcaças e quartos dianteiros aceite é fixada em 6 423 toneladas,

— as quantidades propostas a um preço superior a 260,5 ecus mas inferior ou igual a 265 ecus são afectadas de um coeficiente de 30 %, em conformidade com o nº 3 do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 2456/93 e as propostas a um preço superior ou igual a 265 ecus são afectadas de um coeficiente de 12 %;

b) Para a categoria C:

— o preço máximo de compra é fixado em 269,50 ecus por 100 quilogramas de carcaças ou meias-carcaças da qualidade R 3,

— a quantidade máxima de carcaças, meias-carcaças e quartos dianteiros aceite é fixada em 8 158 toneladas,

— as quantidades propostas a um preço inferior ou igual a 255 ecus são afectadas de um coeficiente de 75 %,

— as quantidades propostas a um preço superior a 255 ecus mas inferior ou igual a 265 ecus são afectadas de um coeficiente de 30 %, em conformidade com o nº 3 do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 2456/93, e as quantidades propostas a um preço superior a 265 ecus são afectadas de um coeficiente de 12 %.

(1) JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.
(2) JO nº L 296 de 21. 11. 1996, p. 50.
(3) JO nº L 225 de 4. 9. 1993, p. 4.
(4) JO nº L 177 de 5. 7. 1997, p. 8.
(5) JO nº L 159 de 10. 6. 1989, p. 36.
(6) JO nº L 225 de 15. 8. 1997, p. 8.

Artigo 2.º

Em derrogação ao nº 2, primeira frase, do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 2456/93, o prazo para a entrega dos produtos à intervenção é prorrogado de uma semana.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor em 25 de Agosto de 1997.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Agosto de 1997.

Pela Comissão
Karel VAN MIERT
Membro da Comissão